

Veto Total nº 248/14

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

02 DEZ 2014

Protocolo: 059/14 MENSAGEM N. 201, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.
Processo: 059/14



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

AO EXPEDIENTE

Em: 21 NOV 2014 /

Presidente

Recebido, Autua-se
Indica em pauta.

02 DEZ 2014

1º Secretário

01

Folha

Ass. de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Altera o Anexo único da Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, alterado pela Lei nº 2.948, de 26 de dezembro de 2012." (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 235/2014-ALE, de 29 de outubro de 2014.

Senhores Deputados, insta frisar, desde logo, que se cuida de Autógrafo de Lei, de iniciativa da Assembleia Legislativa Estadual, submetido ao Poder Executivo para os fins constitucionais.

Referida proposta, em seus dois artigos, está acompanhada do Anexo Único, que se traduz em uma Tabela dos Serviços e Taxas de Veículos e Habilitação do DETRAN-RO, contendo os Códigos um a um, referentes a cada serviço dos veículos, com os respectivos valores unitários.

Ocorre que tramita no STF ação direta de inconstitucionalidade, em que o Estado de Rondônia defende que ao Poder Executivo compete, com exclusividade, a iniciativa de Projetos de Lei quando se tratar de normas sobre matéria tributária e orçamentária, ao fundamento de que resta ofendida a Constituição Federal, no seu artigo 61 § 1º, inciso II, "b", nestes casos, em que o Poder Legislativo propõe alterações, reduzindo ou aumentando a receita.

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.005-DF, a qual, ainda pendente de julgamento naquela Corte Suprema, onde o objeto da lide se traduz na matéria tratada, nesse Projeto de Lei em causa, que em anexo segue transcrita.

Desta forma, há inconstitucionalidade no Projeto de Lei por haver vício de iniciativa, ao propor o Poder Legislativo a alteração nos valores daquelas taxas e serviços, nele propondo a fixação de novos preços, para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO.

Ante o exposto, considerando ainda que a matéria atacada fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º, da Constituição Federal e a flagrante invasão de competência da iniciativa legislativa do Poder Executivo, impõe-se a necessidade de vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Dr. Confúcio Aires Moura, assistido neste ato, pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, sediada na Avenida dos Imigrantes, nº 3.503, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho/RO, com fundamento no art. 88, I, da Constituição Estadual (CE) e/c art. 554, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJ/RO), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face da Lei Estadual n. 3.057, aprovada pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, promulgada por seu Presidente em 13.05.2013, e publicada no Diário Oficial do Estado (DOE/RO) n.º 2216 em 14.05.2013, pelas razões que seguem.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Prevê o art. 88, I, da Constituição Estadual, a legitimidade ativa do Governador do Estado para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, conforme segue:

Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

I - o Governador;
(...)

Inclusive, semelhante disposição encontra-se inserida na Constituição Federal, nos termos do art. 103, V, que prevê, igualmente, a legitimidade do Governador de Estado para ajuizar ADI e ADC contra lei ou ato normativo federal ou estadual, que inobserve a Carta Maior.

Dessa forma, o autor detém inequívoca qualidade para agir em sede de controle jurisdicional concentrado de constitucionalidade no presente caso, porque ofendida a Constituição Federal, especialmente o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, que estabelece ser de competência privativa do Governador do Estado, a iniciativa de lei que tenha por objeto o disciplinamento de matéria tributária e orçamentária.

Assim, superado está, qualquer argumento que tenha por objeto contestar a legitimidade do autor para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Na forma do precitado art. 88, “caput”, da CE, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é cabível contra lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado.

No caso em apreço, a presente ação propõe-se a questionar a constitucionalidade da Lei nº 2.847, de 05 de setembro de 2012, promulgada que foi pelo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, com flagrante inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, em face da Constituição Estadual.

Assim, é indubidoso que há de ser acolhida a presente ação, determinando-se o seu regular processamento, com a análise dos pedidos que seguem, notadamente, com relação ao pleito alusivo à concessão de medida liminar, que doravante será delineada, para, ao final, ser declarada a inconstitucionalidade da referida Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

3. DO VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO A PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DO ATO NORMATIVO.

Não é por demais afirmar que a Lei nº 3.057, de 13/05/2013, possui incontornável vício de iniciativa, estando a merecer, portanto, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

Nesse sentido, destaco que a lei ora impugnada trata sobre matéria tributária e orçamentária, eis que disciplina renúncia de receitas arrecadadas pelo Estado.

Cabe trazer à baila os termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Carta Magna, quando diz:

Art. 61. *Omissis.*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre: (...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

É certo que em matéria tributária, a competência é concorrente, cabendo à iniciativa de Projeto de Lei que cria ou aumenta tributos a qualquer membro do Poder Legislativo. Todavia, tal entendimento deve ser diverso quando se trate de leis tributárias benéficas, que devem ser de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, havendo vedação constitucional para a competência concorrente de leis que resultem em aumento de despesas, assim também deve ser entendido quanto a leis que reduzam a receita, sendo então de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, que tem maiores condições de avaliar o resultado de sua aplicação.

Sobre o assunto, leciona o Eminente Doutrinador Roque Antônio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 22a ed., 2006, p. 303/304):

Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, parágrafo 1º, II, b, in fine, da CF é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc.

Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias benéficas as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes.

Ora, só o Chefe do Executivo senhor do Erário e de suas conveniências reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o parágrafo 6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia [...].

Impende destacar também a existência de precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REDUZ A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA -

RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal."

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se pronunciou na mesma esteira, in *verbis*:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 2.538/2011. Competência. Tribunal de Justiça. STF. Precedentes. Violação formal da Constituição. Ocorrência. Inconstitucionalidades formal e material reconhecidas. Procedência.

1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

2. Projeto de lei que acarrete redação/isenção tributárias/fiscais, a competência para a sua propositura é reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo vedado ao



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Poder Legislativo adicionar emenda que acarrete substancial redução de receita, tratando-se de matéria a ser valorada pelo Chefe do Executivo, pois é ele que detém condições de sopesar a repercussão financeira de tal isenção; 3. É inconstitucional a lei estadual que isenta determinado tributo quando há claro desrespeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ofende o princípio da isonomia tributária. 4. Ação direta julgada procedente. "

Afirme-se ainda que não existe previsão da desoneração pretendida na LDO para o ano de 2013 (Lei 2.799 de 18 de julho de 2012), ou seja, previsão específica, nem indicação de que qualquer medida neste sentido possa ser adotada por iniciativa do Poder Legislativo. Tal previsão tem o condão de tentar evitar que o Poder Executivo seja surpreendido, durante a execução do orçamento, com repentina alteração de sua programação orçamentário-financeira, já afetada de sobremaneira pela redução dos repasses federais.

A situação em análise constitui-se, portanto, em vício formal extrínseco ao processo legislativo, ou, como prefere a doutrina nacional "vício de Inconstitucionalidade por violação a pressupostos objetivos do ato normativo".

Nas palavras de Pedro Lenza: "são elementos externos ao procedimento de formação das leis e a sua falta gera inconstitucionalidade formal⁴". Dentre esses elementos, pode-se considerar o estudo de impacto orçamentário, caracterizando sua ausência, um vício de constitucionalidade.

Destaque-se, ainda, que a inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa é tão grave que restará superada, podendo, portanto, ser objeto de ação de controle concentrado a qualquer tempo, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que vem se consolidando desde os idos de 1974, quando do julgamento da Representação nº 890/74, que assim entendeu *verbis*:

"AUMENTO DE VENCIMENTOS, RESULTANTES DE EMENDA A PROJETO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA. A SANÇÃO NÃO SUPRE A FALTA DE INICIATIVA, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO, QUE ALTEROU O DIREITO ANTERIOR. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE."

Sobre o tema, importa transcrever autorizada doutrina:

"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Direito Constitucional, 7a Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 1108)

Aprofundando a análise da questão, tem-se no caso em apreço, nítida inconstitucionalidade formal subjetiva ou por vício de iniciativa.

Primorosas são as lições do Professor Bernardo Gonçalves Fernandes, que sobre o tema, assim leciona:

"Requisitos formais subjetivos: dizem respeito à primeira fase do processo legislativo, qual seja, a fase de iniciativa. Portanto, relaciona-se ao sujeito que tem competência ou legitimidade para iniciar/deflagrar o processo. Um exemplo de inconstitucionalidade formal subjetiva é o caso de um deputado ou um senador apresentar um projeto de lei dando início ao processo legislativo sobre matéria de competência privativa (exclusiva) do Presidente da República, prevista no art. 61, §1º da CR/88. Estariamos diante do que a doutrina e a jurisprudência majoritária intitulam de vício de iniciativa, e a mesma afirma ainda que a sanção do Presidente da República não supre o vício." (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 3a Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, p. 905).

Destaque-se, mais uma vez, por necessário, que a norma em questão foi oriunda de iniciativa do parlamento Estadual e, mesmo tendo sido objeto de voto por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, ao correto argumento de que estaria havendo invasão da competência privativa conferida ao mesmo pelo Constituinte Originário, seus fortes argumentos não foram exitosos, tendo em vista que o seu voto foi derrubado pelo Parlamento Estadual, conquanto, passou a norma a viger no mundo Jurídico, repita-se, ainda que viciada formalmente em razão da iniciativa, consoante demonstrado acima.

I - AFRONTA A NORMA FEDERAL - LRF

Como se não bastasse à existência do vício formal de iniciativa da Lei nº 3.057, de 13/05/2013, publicada no DOE de 14.05.2013, ainda temos evidente o vício de conteúdo da norma, valendo aqui destacar que, ao revogar a atualização de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das taxas de serviços do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, alterando, portanto, a Lei Estadual n. 2.948, de 26/12/2012, violou também a LRF, instituída pela Lei nº 101/2000, consoante se verá a seguir.

A Lei indigitada tem o seguinte teor:

LEI N° 3.057, DE 13 DE MAIO DE 2013.

Revoga o artigo 3º da Lei nº 2.948, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, e restaura a redação original do Anexo único da Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 2.948, de 26 de dezembro de 2012, que alterou a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

Art. 2º. Diante da revogação do artigo 3º da Lei nº 2.948, de 2012, fica restaurada a redação original do Anexo único da Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, acrescidas das taxas instituídas através dos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 2.948, de 2012.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de maio 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

O Projeto de Lei em questão, efetivamente afronta a Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista tratar-se de redução de valor de tributo, que acarreta em renúncia de receita, bem como viola o artigo 163 da Constituição Federal.

A Constituição Federal no que se refere tributação e ao orçamento, tem a seguinte previsão art. 163:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:
I — finanças públicas;
....”

Nesse sentido, destaque-se que a Lei Complementar n. 101/2000, denominada como Lei de Responsabilidade Fiscal, preencheu a exigência constitucional e, ao tratar de normas e princípios de finanças públicas, buscando estabelecer um equilíbrio definitivo entre receita e despesa, prevê limitações e condições a serem obedecidas pelos Entes Políticos na consecução de benefícios e incentivos fiscais.

A matéria está regulada em seu artigo 14, refletindo, portanto, imposição a ser cumprida em tudo que for considerado renúncia de receita:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita a lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício".

Depreende-se das disposições legais acima transcritas que além de obedecer aos requisitos constantes do caput do art. 14 da LRF - estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes -, a renúncia de receita somente poderá ocorrer em uma das seguintes situações:

"Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa (art. 150, §6º, da CF); solicitam mais; no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às indicações que se seguem:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
- declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou
- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município." (FLÁVIO C. DE TOLEDO JR e SÉRGIO CIQUEIRA ROSSI, Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo. Ed. NDJ Ltda., 2a Ed., julho/2002, SP, p. 102).

O Projeto de Lei n. 817/2013, de autoria do parlamento estadual, apresenta-se, portanto, em total desacordo com o comando constitucional inerente as finanças públicas ao se achar em desacordo com os preceitos estatuídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, outrossim, que a possibilidade de responsabilização pessoal e criminal do administrador público que descumprir preceitos estatuídos pela citada Lei de Responsabilidade Fiscal, é indicador voraz da necessidade de se excluir do ordenamento jurídico legislação nos moldes da ora examinada.

III - CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Diante da configuração clara de renúncia de receita, o que se apresenta em desacordo com o disposto na LC 101/2000, bem como da clara existência de vício de iniciativa, consoante demonstrado, o que implica em violação constitucional, conforme demonstrado anteriormente, o fumus boni júris está demonstrado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

O periculum in mora, reside, primeiramente, na afronta à Constituição Federal, havendo, pois, a imperiosa necessidade de se cumprir o dever de preservação da ordem jurídico-tributária consoante o sistema constitucional brasileiro.

Há extrema urgência em fazer cessar os efeitos da Lei Estadual n. 3.057, publicada no DOE/RO de 14.05.2013, pois, como demonstrado nesta peça, tem potencial para ocasionar prejuízos irreparáveis à arrecadação do DETRAN/RO, bem como as finanças do próprio ESTADO DE RONDÔNIA, já que, consoante demonstrado alhures, o DETRAN está obrigado por força de lei a repassar para a conta corrente do tesouro estadual, o equivalente a 25% de sua receita oriunda de taxas de serviço, e sem a atualização dessas, conforme preconizava a Lei n. 3.057/2013, haverá o consequente descumprimento de suas obrigações legais.

Assim, com a suspensão liminar da eficácia da Lei ora impugnada, estar-se-á evitando lesão irreparável à economia pública.

Efetivamente, de nada adiantará uma decisão final favorável se, quando, esta sobrevier, as relações jurídicas advindas da legislação inconstitucional já tiverem se materializado em evidente afronta a ordem tributária e a economia pública, consoante demonstrado alhures.

Assim, demonstrada está à presença dos requisitos para o deferimento da suspensão liminar dos efeitos da Lei Estadual n. 3.057/2013, em sua íntegra, até julgamento final desta ação.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer:

1. Seja suspensa LIMINARMENTE a eficácia da Lei n.3.057/2013, de iniciativa do Parlamento Estadual, em razão do flagrante vício de ordem formal de iniciativa e material, apontados nesta ADI, em toda sua inteireza, até julgamento final desta ação;
2. Que sejam solicitadas, posteriormente, informações do Poder Legislativo do Estado de Rondônia;
3. Seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia; e
4. Finalmente, seja declarada em definitivo a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 3.057/2013, por estar em desacordo com o disposto no artigo 163, I da Constituição Federal.

P. Deferimento

Porto Velho, 17 de maio de 2013.

Confúcio Aires Moura
Governador

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Procuradora Geral do Estado